



Ementa de Parecer Prévio – Segunda Câmara

Processo nº: **696678**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2004

**Apenso:** Processo Administrativo n. **720218**

Procedência: Prefeitura Municipal de Antônio Carlos

Responsável: Manoel José Rettore Cabral (Prefeito à época)

Procurador(es): não há

Representante do Ministério Público: Cristina Andrade Melo

Relator: Conselheiro Eduardo Carone Costa

Sessão: 13/11/2012

3

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, considerando que o descumprimento de programa institucional explicitado na Constituição Federal, conforme demonstrado nesta prestação de contas (Aplicação na Saúde - 7,32% da receita base de cálculo) é falta grave de responsabilidade do gestor. 2) Ressalta-se que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas. 3) Recomenda-se ao atual gestor que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro de 2004, observados os atos normativos do Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a esta Corte mediante requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade. 4) Registra-se que, após o trânsito em julgado da presente decisão, cópia das notas taquigráficas deverão ser juntadas ao Processo Administrativo nº 720218, decorrente da Inspeção Ordinária nº 707233, e deverá a Secretaria da Câmara promover o desapensamento dos autos ora examinados, a fim de seguir sua regular tramitação. 5) Decisão unânime.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

(Conforme arquivo constante do SGAP)

Sessão do dia: 13 /11/12

Procuradora presente à Sessão: Elke Andrade Soares Moura Silva

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

PROCESSO Nº 696678

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO CARLOS

EXERCÍCIO DE 2004

Cuidam os autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Antônio Carlos, referente ao exercício de 2004.

Em síntese, a referida prestação de contas evidencia irregularidades e incorreções na análise dos atos de gestão econômico-financeira, consoante exame realizado pela Unidade Técnica às fls. 05 a 19.

Despacho de citação exarado pelo então Relator do processo, à fl. 54, com documentos protocolizados sob os nºs 178859-02 e 199540-01, às fls. 69 e 74/93, respectivamente, com Certidão de Juntada passada pela Secretaria da 1ª Câmara, à fl. 94, e despacho exarado por esta relatoria à fl. 70.

A Unidade Técnica, após reexame do processo, apresentou suas conclusões às fls. 128 a 133, considerando as alegações e a documentação carreada por meio do documento protocolizado sob o nº **2449332/2011** (Ofício nº 037/2011-CTB), às fls. 113 a 125, com Termo de Certificação passado pela Coordenadoria de Apoio à 2ª Câmara, à fl. 127, em face do despacho de citação exarado por esta relatoria, às fls. 99 a 101.

Em face dos despachos exarados por esta relatoria às fls. 97 e 99/101, o douto Ministério Público de Contas se manifestou às fls. 98 e 135 a 136v., notadamente quanto aos parágrafos 5 a 17, às fls. 135, 135v. e 136, *verbis*:

*“5. Inicialmente, verifica-se a existência do **processo administrativo n. 720.218**, oriundo de inspeção ordinária realizada no Município em questão com o intuito de verificar os atos praticados pelo gestor público no exercício em análise, inclusive os referentes à aplicação de recursos na educação e saúde.*

*6. Em conformidade com o disposto na Decisão Normativa n. 02/2009 desta Corte, os fatos apurados in loco constituem elementos materiais hábeis a instrumentalizar o julgamento desta prestação de contas, motivo pelo qual devem ser levados em conta nesta manifestação.*

*7. Prosseguindo, verifica-se que ao gestor foi conferida a garantia do devido processo legal e seus consectários da ampla defesa e do contraditório nestes autos e naqueles referentes ao processo administrativo n. 723.003. No ponto, vale lembrar que o Supremo Tribunal Federal possui entendimento no sentido de que o princípio do devido processo legal deve ser observado pelo Tribunal de Contas, mesmo em caso de elaboração de parecer prévio, desvestido de caráter deliberativo (SS 1197/PE, Rel. Min. Celso de Mello).*

*8. Não obstante relativa ao exercício de 2004, a presente prestação de contas submete-se ao escopo estabelecido pelo Tribunal de Contas por meio da Ordem de Serviço n. 07, de 01 de março de 2010, editada com o objetivo de otimizar o processamento de prestações de contas municipais<sup>3</sup>. “*

*3 “Fixa os procedimentos internos a serem adotados no exame das prestações de contas anuais apresentadas pelos Chefes do Poder Executivo Municipal dos **exercícios de 2000 a 2009**”[...]: Art.1º- A análise técnica e o reexame dos processos de prestação de contas apresentadas pelos Chefes dos Poderes Executivos Municipais, referentes aos exercícios de 2009 e anteriores, deverão observar, para fins de emissão de parecer prévio o seguinte escopo:*

*I – o cumprimento dos índices constitucionais relativos às Ações e Serviços Públicos de Saúde e à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, excluindo os índices legais referentes ao FUNDEF/FUNDEB; II – o cumprimento de limite de despesas com pessoal, fixado nos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; III – o cumprimento do limite definido no art. 29- A da Constituição da República referente ao repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal; IV – a abertura de créditos orçamentários e adicionais em desacordo com o disposto no art.167, inc. V, da Constituição da República e nos artigos 42, 43 e 59 da Lei Federal n. 4.320/64.[...]*

9. Com relação ao cumprimento do art. 29-A da Constituição da República, a unidade técnica verificou, inicialmente, que “O repasse efetuado à Câmara não obedeceu ao limite fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal com redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional 25/2000, não atendendo o parágrafo 2º, inciso I do dispositivo legal citado” (fls. 09).

10. Ocorre que, em sede de reexame, **a aludida irregularidade restou sanada pelo órgão técnico**, tendo em vista que foi considerada correta a inclusão da receita para a formação do FUNDEF na base de cálculo para o repasse ao Legislativo, diante da divergência de entendimentos desta Corte de Contas à época, que culminou na edição da Súmula n.102 do TCE-MG (fls. 131).

11. No tocante aos índices constitucionais relativos à educação e saúde, os quais deverão ser apreciados especialmente nos presentes autos, apurou-se que, no exercício em análise, o Município observou o disposto no art. 212 da Constituição de 1988, descumprindo, todavia o disposto no art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

12. Os dados informados no SIACE indicam aplicação de 31,50% da receita base de cálculo na manutenção e desenvolvimento do ensino e 10,06% da receita base de cálculo nas ações e serviços públicos de saúde (fls. 16).

13. Contudo, os resultados do processo administrativo n. 720.218 indicam a aplicação em percentuais inferiores: **28,05%** da receita base de cálculo na manutenção e desenvolvimento do ensino e **7,32%** da receita base de cálculo nas ações e serviços públicos de saúde (fls. 09 e 13).

14. Segundo a unidade técnica, foram excluídas despesas custeadas com recursos de convênios (fls. 13 e 27 dos autos n. 720.218). Em resposta, o gestor municipal alegou que, “enviou em anexo o memorial explicativo onde foi encontrado a aplicação de 16,03%(...)” (fls. 486/487 dos autos n. 720.218).

15. Em reexame, após examinar os documentos juntados pelo gestor, concluiu o órgão técnico que o interessado não anexou aos autos os comprovantes de despesas para comprovação do percentual de aplicação de 16,03% (fls. 514).

**16. Verifica-se, portanto, que o índice constitucional mínimo relativo à saúde não foi observado, em descumprimento em descumprimento ao art. 77, inciso III, do ADCT da Constituição da República.**

17. Ressalte-se que qualquer outro ponto da execução orçamentária, financeira e patrimonial poderá ensejar outras ações de controle deste Tribunal.

Ainda às fls. 136 e 136V, notadamente quanto aos parágrafos 18 e 19, o *Parquet*, com fulcro nos dados lançados no sistema informatizado SIACE pelo próprio agente responsável e na análise feita pelo órgão técnico deste Tribunal, **OPINA, verbis:**

“a) **pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas municipais**, nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MG;

b) pelo desapensamento dos presentes autos de prestação de contas daqueles que se encontram a ela apensados (autos n. 720.218), para fins de emissão do parecer prévio no caso em tela no prazo estabelecido pela Ordem de Serviço n. 11, de 3 de agosto de 2011.

**19. Recomenda-se** à Câmara Legislativa, quando do julgamento das presentes contas, que assegure ao Prefeito Municipal a prerrogativa da plenitude de defesa e contraditório, em observância ao comando normativo “

Por oportuno, registre-se, ainda, que para a emissão deste parecer prévio serão considerados os índices percentuais apurados no **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 720218**, decorrente da Inspeção Ordinária nº 707233, referentes à Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde.

É o relatório.

**VOTO:** No mérito, passo a emitir o Parecer Prévio, considerando a Análise sobre os Atos de Gestão Econômico-Financeira apresentada pela Unidade Técnica, às fls. 05 a 19, 95, 128 a 133, bem como a manifestação do douto Ministério Público de Contas, às fls. 98, 135 a 136v., e os índices percentuais apurados no **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 720218**, decorrente da Inspeção Ordinária nº 707233, referentes à Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde:

**REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL** – fls. 09 (item 2), 19, 99 (item 2) e 131 (item III).

O repasse efetuado à Câmara Municipal não obedeceu ao limite fixado no inciso IV do art. 29-A, da Constituição Federal com redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional 25/2000, consoante informação de fl. 09 (item 2), correspondente a **9,26%**.

Ainda à fl. 09, a Unidade Técnica esclarece que confrontando a arrecadação do município informada no Anexo XVIII, no valor de R\$4.949.608,38, com a apurada na Prestação de Contas do exercício anterior, no valor de R\$3.672.149,55, apurou uma divergência de R\$1.227.458,83, fls. 32 a 35.

Em sede de reexame, à fl. 131 (item III), a Unidade Técnica esclarece que na análise inicial foi feita a exclusão do FUNDEF da base de cálculo do repasse ao Legislativo, de acordo com o entendimento exarado por esta Corte de Contas na Consulta nº 680.445, de 10/12/2003 e que tendo em vista a Consulta nº 837.614, Sessão Plenária de 29/06/2011, o cálculo do valor a ser repassado ao Legislativo foi refeito sem a exclusão do valor correspondente ao FUNDEF, não tendo o valor repassado excedido ao limite constitucional.

Assim, diante do apurado à fl. 131 (item III), o repasse efetuado à Câmara Municipal **OBEDECEU AO LIMITE FIXADO** no inciso iv do art. 29-a, da Constituição Federal com redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional 25/2000, correspondente a **8,00%**.

**APLICAÇÃO NO ENSINO** – fls. 16, 20, 21, 97, 98, 100 e 101.

O Município **APLICOU** o limite mínimo fixado na legislação em vigor. Conforme apurado pela equipe de inspeção, nos autos do **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 720218**, decorrente da Inspeção Ordinária nº 707233, às fls. 07(item 3) a 09, 16 e 513 (itens 4 e 5), a aplicação apurada foi de **28,05%**.

Esclareço, ainda, que o índice percentual informado na presente Prestação de Contas foi **31,50%**, consoante item V (fl. 16) e Anexo 01 (fls. 20 e 21), 97, 98, 100 e 101.

**DESPESAS COM PESSOAL** – fls. 16, 19, 22, 23, 99 (item 1) e 130 (item 3 - Considerações).

Verifica-se, de acordo com os demonstrativos contábeis encaminhados ao Tribunal pela Administração Municipal, que os limites para gastos com pessoal, estabelecidos no **inciso III do art. 19 e alíneas “a” e “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar n. 101/2000, FORAM OBEDECIDOS** pelo Município e por parte de cada Poder, isoladamente, conforme demonstrado às fls. 16, 19, 22, 23, 99 (item 1) e 130 (item 3 -Considerações), tendo sido aplicados **57,76%**, **53,94%** e **3,82%**, respectivamente, da receita base de cálculo.

Ainda com relação a este item, no que tange a irregularidade apontada nas Considerações de fl. 05 (item 3) e 19 (XVII), relativa ao Hospital Municipal Santa Maria de Antônio Carlos, extinto no exercício de 2005, conforme Lei nº 1515/2005, às fls. 26 e 27, e diante da ausência de consolidação da contas dessa entidade com as contas do Executivo Municipal, informa a Unidade Técnica, nas Considerações de fl.

130, item 3, que torna-se sem efeito esse apontamento, eis que a defesa alegou, às fls. 113 e 114, por meio do documento protocolizado sob o nº **2449332/2011**, que o Hospital foi fechado em 19 de dezembro de 2002, conforme cópia da Ata da reunião realizada nessa mesma data, constante dos autos às fls. 119 a 120.

**APLICAÇÃO NA SAÚDE** – fls. 16, 17, 19, 24, 25, 95, 97, 98, 100, 101, 128, 129, 132 (item VI) e 133.

O município **NÃO APLICOU** o limite mínimo fixado pela legislação vigente nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, conforme apurado pela equipe de inspeção, nos autos do **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 720218**, decorrente da Inspeção Ordinária nº 707233, às fls. 12 (item 4) e 13, 17, 513 (itens 6 e 7) e 514, eis que a aplicação foi de **7,32%** da receita base de cálculo.

Esclareço, ainda, que o índice percentual informado na presente Prestação de Contas foi de **10,06%**, consoante item VII (fl. 16 e 17), Anexo 03 (fl. 24 e 25), item VI (fl. 132) e fls. 19, 95, 97, 98, 100, 101, 128, 129 e 133.

**CRÉDITOS ADICIONAIS** – fls. 06 (item II).

Com relação a este item, abertura de créditos adicionais, conforme demonstrado à fl. 06 (item II), não houve irregularidade.

**VOTO FINAL**: O descumprimento de programa institucional explicitado no Texto Maior, conforme demonstrado nesta prestação de contas (Aplicação na Saúde - **7,32%** da receita base de cálculo) é falta grave de responsabilidade do gestor e que não permite, a meu perceber, sejam as contas do exercício aprovadas.

Assim, voto por emissão de parecer prévio pela **REJEIÇÃO DAS CONTAS**, gestão do Sr. Manoel José Rettore Cabral, Prefeito Municipal e Ordenador de despesas, no exercício financeiro de 2004.

Finalmente, ressalto que a manifestação deste colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Recomendo, ao atual gestor, que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos do Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a esta Corte mediante requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade.

Por fim, cumpre registrar que, após o trânsito em julgado da presente decisão, cópia das notas taquigráficas deverão ser juntadas ao **Processo Administrativo nº 720218**, decorrente da Inspeção Ordinária nº 707233, e deverá a Secretaria da Câmara promover o desapensamento dos autos ora examinados, a fim de seguir sua regular tramitação.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.